



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5053036-19.2020.4.04.0000/PR

AGRAVANTE: GRALHA AZUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

AGRAVADO: INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL

AGRAVADO: OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO

AGRAVADO: REDE DE ORGANIZACOES NAO-GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos:

1. Trata-se de ação civil pública que discute a validade dos estudos de impacto ambiental (EIA) atinentes às Linhas de Transmissão em 525 kV trecho Ivaiporã – Ponta Grossa C1 e C2 – CS e trecho Ponta Grossa – Bateias C1 e C2 – CS. Os autores pretendem impor à Gralha Azul Transmissão de Energia S.A. a obrigação de apresentar novos EIAs – suprindo as incompatibilidades descritas na análise técnica que acompanha a exordial. Requerem, conseqüentemente, a anulação dos atos que sucederam os EIAs, inclusive a emissão das Licenças de Instalação 23699 e 23777.

Na petição inicial, os autores justificaram sua legitimidade ativa, a legitimidade passiva dos réus e a competência desta Vara Federal.

Elencaram as nulidades dos EIAs por desobediência à Portaria MMA 421/2011: (i) falta de especificação do local onde as linhas de transmissão serão instaladas e não indicação de alternativas locais; (ii) falta de previsão da instalação de ambulatório, refeitório, banheiro e vestiário; (iii) ausência de análise da compatibilidade das linhas de transmissão com outros empreendimentos em licenciamento (em especial o "poliduto Sarandi-Paranaguá"); (iv) falta da localização georreferenciada dos canteiros de obra e das vias de acesso; (v) ausência de justificativa da área de influência direta; (vi) omissão a respeito da sobreposição com cavidades naturais, ignorando o impacto para a conservação do patrimônio espeleológico; (vii) falta de menção à estabilidade e à sismicidade do terreno; (viii) desconsideração do clima e das condições meteorológicas; (ix) falta de indicação da suscetibilidade de movimentos de massa, processos erosivos e assoreamento de corpos d'água; (x) ausência de menção dos processos de extração mineral; (xi) falta de mapeamento das nascentes e áreas alagáveis.

Acrescentaram que os EIAs também apresentam as seguintes incongruências com a Portaria MMA 421/2011: as amostras da vegetação não foram distintivas para as diferentes fitofisionomias naturais existentes; as classes de ocupação e uso da terra a serem atingidas pelo empreendimento não foram mencionadas; a caracterização da cobertura vegetal não foi realizada conjuntamente com a rede hidrográfica, corredores ecológicos, unidades de conservação e áreas com potencial para refúgio da fauna; as áreas protegidas por lei não foram georreferenciadas; as linhas de transmissão transpõem áreas de preservação permanente, de uso restrito, unidade de conservação; as áreas de supressão da flora e seus volumes finais não foram indicados; o estado de conservação da flora não foi contemplado, tampouco foram indicadas as espécies epífitas e lianas; a fauna não foi representada em sua heterogeneidade ambiental.

Adicionaram que os EIAs, em desrespeito à Portaria MMA 421/2011, não analisaram os planos diretores dos municípios; não utilizaram adequadamente os dados obtidos por meio do Censo Demográfico; abstiveram-se de apresentar dados relativos à saúde e à educação nos municípios afetados pelo empreendimento; apresentaram mapas insuficientes de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos; deixaram de contemplar dados importantes sobre o consumo de energia elétrica, a infraestrutura de telecomunicações, os Planos Municipais de Saneamento Básico, a atividade econômica; não identificaram adequadamente os imóveis a receberem as torres de transmissão. Ponderaram que a população entrevistada não reflete a sociedade impactada pelo empreendimento e que as populações tradicionais (índios, faxinalenses, quilombolas) foram insuficientemente caracterizadas. Os estudos não informaram a distância do empreendimento a bens de valor histórico, cultural e paisagístico.

Arremataram que os EIAs desconsideraram os impactos cumulativos e que a ausência dessa apreciação cumulativa – advinda do licenciamento segmentado entre os trechos – serviu como fundamento para que o IBAMA considerasse desnecessária sua anuência prévia para a supressão de vegetação.

Ressaltaram que os órgãos federais (FUNAI, Fundação Cultural Palmares, IPHAN, INCRA, ICMBio) parecem não ter anuído com o licenciamento ambiental, o que implica sua nulidade.

Pediram medida liminar para: suspensão das Licenças de Instalação nº 23699 e nº 23777; que se determine à Gralha Azul Transmissão de Energia S.A que se abstenha de adotar qualquer medida de intervenção nos meios físico, biótico ou socioeconômico relacionadas ao empreendimento em questão; que se determine ao IAT/PR que se abstenha de adotar qualquer ato no procedimento de licenciamento inerente ao empreendimento em questão (incluindo-se, mas não se limitando a, eventuais Licenças de Operação). Justificaram o perigo da demora no estágio atual do empreendimento, que já tem licença de instalação.

A petição inicial fez-se acompanhar: do contrato de concessão de transmissão 01/2018 (OUT5); de estudo técnico (OUT13 e 14); do Estudo de Impacto Ambiental - Linha de Transmissão 525 KV Ivaiporã Ponta Grossa (OUT17 a 25); do Relatório de Impacto Ambiental - Linha de Transmissão 525 KV Ivaiporã Ponta Grossa (OUT26 a 29); do Estudo

de Impacto Ambiental - Linha de Transmissão 525 KV Ponta Grossa Bateias (OUT30 a 33); do Relatório de Impacto Ambiental - Linha de Transmissão 525 KV Ponta Grossa Bateias (OUT35 a 38); das Licenças de Instalação 23.699, 23.709, 23.720, 23.768; 23.769, 23.776, 23.777 (OUT40 a 46); do Edital de Licitação n.º 02/2017 ANEEL (OUT47).

O despacho de evento 3 determinou a manifestação do IBAMA e do IAT sobre o pedido de liminar; da ANEEL para informar se o “Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica n.º 01/2018 – ANEEL” consiste em empreendimento único ou em vários empreendimentos; do ICMBio, da FUNAI, do IPHAN, da Fundação Cultural Palmares, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Paraná para se manifestarem na forma do art. 5º, §§1º e 2º, da Lei 7.347/1985.

Gralha Azul Transmissão de Energia S.A. manifestou-se sobre o pedido de liminar (evento 15). Esclareceu que a elaboração do traçado de uma linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão se baseia nos estudos prévios conduzidos pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, sob a coordenação do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, visando a operação confiável do Sistema Interligado Nacional – SIN. O vencedor do leilão de transmissão é obrigado a implementar as instalações dentro dos padrões estabelecidos nos relatórios técnicos do edital do certame. A ANEEL divide essas instalações em lotes independentes: a ENGIE Transmissão de Energia Ltda (atualmente denominada Gralha Azul Transmissão de Energia S.A) sagrou-se vencedora do lote 1 do leilão de transmissão 002/2017 (processo n.º 48500.002436/2017-85), que abarca instalações de transmissão entre Ivaiporã e Ponta Grossa; entre Ponta Grossa e Bateias; entre Areia e União da Vitória; entre União da Vitória e São Mateus do Sul; entre Irati e Ponta Grossa; entre Areia e Guarapuava e entre Ponta Grossa e São Mateus do Sul, além de subestações e conexões de instalações. A ré defendeu que, apesar de comporem o mesmo lote de leilão, as linhas de transmissão consistem em empreendimentos distintos.

Sustentou que a competência para o licenciamento ambiental é do órgão estadual (Instituto Água e Terra, nova denominação do Instituto Ambiental do Paraná). A empresa sugeriu a formação de oito licenciamentos ambientais - um para cada "empreendimento"; o órgão ambiental reduziu para sete o número de procedimentos. O IAT estabeleceu que as duas linhas de transmissão de 525kV entre Ivaiporã e Ponta Grossa e as duas linhas de transmissão de 525 kV entre Ponta Grossa e Bateias seriam licenciados mediante elaboração de estudo de impacto ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA); as demais obras seriam precedidas de relatório ambiental simplificado (RAS).

O empreendedor e o IAT reuniram-se em agosto de 2018 para tratar das supressões vegetais, oportunidade em que a autarquia estadual definiu que o pedido de supressão de vegetação seria individualizado para cada procedimento licenciatório. Depois de feito o diagnóstico da flora e o inventário florestal pelo empreendedor, o IAT constatou que nenhum dos procedimentos de licenciamento ambiental previa a supressão da vegetação nativa primária e secundária (estágios médio e avançado) acima de 50 hectares. Foi por esse motivo que o IAT emitiu as autorizações de supressão vegetal sem a prévia anuência do IBAMA.

Gralha Azul Transmissão de Energia S.A. acrescentou que a Portaria MMA 421/2011 aplica-se exclusivamente ao licenciamento ambiental conduzido em âmbito federal; no caso dos autos aplica-se a Resolução Conjunta SEMA/IAP 9/2010. Ponderou que, mesmo que se entendesse pela aplicabilidade da Portaria MMA 421/2011, o empreendedor seguiu os parâmetros do ato normativo federal: obteve a manifestação da FUNAI, da Fundação Cultural Palmares, do IPHAN. Defendeu a desnecessidade de anuência do ICMBio e do INCRA. Disse que o EIA/RIMA contemplou as áreas de influência das obras; avaliou o potencial erosivo, a estabilidade e a sismicidade do terreno ao longo das linhas de transmissão; mapeou as nascentes e as áreas alagáveis. Mencionou que os memoriais descritivos apresentam as localizações dos canteiros de obras.

Afirmou que o EIA apresentou o estudo de alternativas locais, tecnológicas e construtivas, o qual considerou as cavernas e os sítios arqueológicos; apenas 4 torres têm sua instalação prevista em áreas de influência de cavidades naturais. Acolheu sugestões e solicitações de alterações pontuais dos traçados inicialmente propostos, por exemplo: Colônia Witmarsum, zona industrial do Município de Imbituva, desvio de cavidades naturais na Escarpa Devoniana, atendimento a solicitações do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (CEPHA) e do IAT para preservação de campos nativos e sítios arqueológicos.

Negou que a autorização de supressão vegetal tenha sido ilegal, pois o inventário florestal identificou 48,27 ha de vegetação nativa a ser suprimida: 3.282 araucárias, 579 cedros rosa, 96 xaxins, 241 paus marfim e 54.728 árvores diversas. A supressão vegetal é autorizada pelo art. 14 da Lei 11.428/2006 para empreendimentos de utilidade pública e será compensada nos termos das Leis 9.985/2000 e 11.428/2006 (processos de compensação n. 16.653.664-2, 16.653.752-5, 16.725.483-7 e 16.725.530-2).

Informou que o IBAMA encaminhou-lhe, em 20.07.2020, o Ofício nº 398/2020/SUPES-PR, solicitando a suspensão das atividades de supressão vegetal. Dois dias após, recebeu o Ofício nº 226/2020/IAT/DLO/DLE reiterando a solicitação de suspensão das atividades de supressão florestal. Posteriormente, o IBAMA entendeu que sua anuência era desnecessária à autorização de supressão vegetal.

Concluiu pela ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Apresentou: anexo ao edital de leilão n.º 02/2017-ANEEL contendo as características e os requisitos técnicos básicos específicos das instalações de transmissão (ANEXO2); pareceres técnicos do ONS sobre a conformidade do projeto básico do lote 1 do leilão de transmissão n.º 02/2017- ANEEL (ANEXO4 a 6); declaração de utilidade pública para instituição de servidão administrativa de área de terra necessária à passagem da linha de transmissão Ivaiporã-Ponta Grossa (ANEXO8 a 11); declaração de utilidade pública para instituição de servidão administrativa de área de terra necessária à passagem da linha de transmissão Ponta Grossa-Bateias (ANEXO12 a 15); contrato de concessão n.º 01/2018-ANEEL (ANEXO16); menção a contratos de compartilhamento de instalações (ANEXO17 a 21); menção a contratos de conexão ao sistema (ANEXO22 a 25); priorização de obras licitadas e autorizadas (ANEXO27 e 28); ata de reunião entre o IAT e a ré

(ANEXO29 a 31, ANEXO36 e 37); termos de referência do IAT (ANEXO32 a 35); inventário florestal da linha de transmissão Ivaiporã-Ponta Grossa (ANEXO38); inventário florestal da linha de transmissão Ponta Grossa-Bateias (ANEXO39); estudo de impacto ambiental (ANEXO40 a 44); Resolução Conjunta SEMA/IAP n° 9/2010 (ANEXO50); ofício do INCRA (ANEXO51); análise do componente quilombola pela Fundação Cultural Palmares e pelas comunidades remanescentes de quilombos (ANEXO52 a 63); anuência do IPHAN às linhas de transmissão Ivaiporã – Ponta Grossa e Ponta Grossa-Bateias (ANEXO64 e 65); Parecer ICMBio 116/2010 sobre licenciamento ambiental em áreas de ocorrência de patrimônio espeleológico (ANEXO66); excertos do processo de licenciamento ambiental (ANEXO67 a 71); memorial descritivo da linha de transmissão Ivaiporã-Ponta Grossa (ANEXO72); memorial descritivo da linha de transmissão Ponta Grossa-Bateias (ANEXO73); autorizações ambientais, licenças ambientais para os canteiros de obras (ANEXO74 a 80); estudo espeleológico (ANEXO81 a 85); relatório técnico para corte de vegetação nativa da linha de transmissão Ivaiporã – Ponta Grossa (ANEXO86 e 87); relatório técnico para corte de vegetação nativa da linha de transmissão Ponta Grossa-Bateias e para ampliação da subestação Bateias (ANEXO88 a 90); abertura de processo de compensação ambiental 16.653.664-2, 16.653.752-5, 16.725.483-7, 16.725.530-2 (ANEXO91 a 94); ofício n° 398/2020 do IBAMA (ANEXO95); ofício n° 226/2020 do IAT(ANEXO96); resposta do IAT ao IBAMA (ANEXO97).

O IBAMA, no evento 16, afirmou que a Portaria MMA 421/2011 rege o licenciamento ambiental federal, nos termos do art. 7º, XIV, da Lei Complementar n° 140/2011. Alegou que caberá anuência do IBAMA apenas se a área de supressão de vegetação por empreendimento ultrapassar cinquenta hectares. Acrescentou que a Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC concluiu que as linhas de transmissão têm independência técnica e funcional, portanto não houve fracionamento do licenciamento ambiental. Informou que "a área total a ser suprimida junto ao Grupo I (Ivaiporã - Ponta Grossa) é prevista da ordem de **49,62 hectares de vegetação nativa**, enquanto do Grupo II (Ponta Grossa - Bateias) é de **44,24 hectares de vegetação nativa**. Caso estas áreas suprimidas irregularmente (onde seriam instaladas as torres de transmissão n° 46/1 e n° 71/1) acabem por ser computadas, é provável que o licenciamento atinja a marca dos 50 hectares de vegetação nativa, recaindo - deste modo - para a competência federal, em conformidade com o artigo 19 do Decreto Federal 6.660/2008" (destaque no original). Arrematou que participou do licenciamento conduzido pelo IAT nos limites de suas atribuições legais.

O IAT manifestou-se contrariamente à concessão da medida liminar (evento 17). Defendeu a necessidade do empreendimento para o sistema elétrico paranaense; disse que o empreendimento foi considerado prioritário pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico. Adscreeveu o objeto da demanda: a ação visa a anular os EIAs das linhas de transmissão dos trechos Ivaiporã – Ponta Grossa e Ponta Grossa - Bateias, bem como os atos posteriores (Licenças de Instalação 23699 e 23777). Segundo o IAT, a ação não discute as outras linhas de transmissão (em 230kV) e as subestações elétricas.

Sustentou que os licenciamentos estaduais de transmissão de energia elétrica regem-se pelo art. 225 da Constituição Federal, pela Lei nº 6.938/1981, pelo Decreto nº 99.274/1990, pelas Resoluções CONAMA nº 01/1986, nº 06/1986, nº 06/1987, nº 237/1997, nº 279/01, pela Resolução CEMA nº 65/2008, pela Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 009/2010, pela Portaria IAP nº 158/2009, pelas legislações ambientais municipais e pelo Plano de Referência. Argumentou que os EIAs analisaram aspectos que vão além do rol mínimo fixado pela Resolução CONAMA 01/1986; que o licenciamento ambiental desenvolve-se por uma série de etapas além do EIA e que diversos questionamentos desta ação foram respondidos em etapas subsequentes do procedimento. Evocou o princípio da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, ao mesmo tempo em que impugnou cada uma das alegações da petição inicial. Acrescentou que o Poder Judiciário não pode interferir no mérito do ato administrativo.

Apresentou, no evento 17, a informação técnica que subsidiou a manifestação jurídica (OUT2), a Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 9/2010 (OUT3); a Resolução CEMA nº 065/2008 (OUT4); a Resolução CEMA 105/2019 (OUT5); excertos dos procedimentos de licenciamento ambiental (PROCADM6 a 13).

A autarquia estadual apresentou as cópias dos procedimentos de licenciamentos das linhas de transmissão Ivaiporã - Ponta Grossa (evento 18) e Ponta Grossa - Bateias (evento 19).

Os autores apresentaram ofício do Ministério Público Federal dirigido ao IBAMA para o embargo imediato de qualquer supressão de vegetação do empreendimento objeto deste processo (evento 20).

O IPHAN disse não ter interesse em ingressar na ação civil pública (evento 21).

O Ministério Público informou, no evento 22, que o empreendimento é objeto de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público Federal (nº 1.25.000.004253/2020-80) e no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná (nº MPPR-0113.19.008759-4 e nº MPPR0113.19.008753-7, em Ponta Grossa, e nº MPPR-0046.20.098958-3, em Curitiba). Considerando a utilidade pública do empreendimento e seu estágio avançado de implementação, tentou, pela via administrativa, resolver com o IAT, com o IBAMA e com a empresa requerida as ilegalidades/irregularidades encontradas no empreendimento. No entanto, a Gralha Azul Transmissão de Energia S.A. opôs resistência à via conciliatória.

Ponderou que o empreendimento foi leiloado pela ANEEL como lote único, é objeto de contrato único, foi construído em empreitada única pela mesma empresa, é geográfica e materialmente linear e contínuo e já está desmatando aproximadamente 100 hectares de vegetação remanescente do bioma Mata Atlântica. No entanto, o IAT fracionou de forma indevida e ilegal o empreendimento apenas para fins de licenciamento, dividindo o desmatamento real total entre o “Grupo I”, com 49,67 hectares, e o “Grupo II”, com 44,24 hectares.

Manifestou-se favoravelmente à concessão integral das medidas liminares requeridas, quais sejam: a) a suspensão das Licenças de Instalação n° 23699 e 23777; b) que seja determinado à empresa Gralha Azul Transmissão de Energia S.A. que se abstenha de adotar qualquer medida de intervenção dos meios físico, biótico, socioeconômico relacionadas ao empreendimento em comento; c) que seja determinado ao IAT que se abstenha de adotar qualquer ato no procedimento de licenciamento em questão.

A Gralha Azul Transmissão de Energia S.A. rebateu a petição do Ministério Público (evento 24).

O Ministério Público informou o link do registro audiovisual da reunião realizada em 18.09.2020 (evento 25).

A ANEEL, no evento 26, esclareceu que as instalações de transmissão que compõem o Sistema Interligado Nacional - SIN são agrupadas em Funções de Transmissão para fins de prestação do serviço e de remuneração em função da interdependência operacional. As Funções de Transmissão podem, isoladamente ou em conjunto, formar um empreendimento. Uma linha de transmissão, juntamente com seus equipamentos necessários para energização e desenergização, compõe um empreendimento; mas uma linha de transmissão sozinha não tem condições de funcionamento.

*Acrescentou que a cláusula segunda do Contrato de Concessão n° 01/2018-ANEEL especifica as instalações de transmissão. A seu ver, consistem em cinco empreendimentos separados. De acordo com a tabela apresentada na petição da ANEEL, constituem apenas **um** empreendimento: a subestação 525/230 kV Ponta Grossa e seccionamentos em 230 kV + as linhas de transmissão em 525 kV Ivaiporã - Ponta Grossa + as linhas de transmissão em 525 kV Ponta Grossa - Bateias + as linhas de transmissão em 230 kV Ponta Grossa - São Mateus do Sul + as linhas de transmissão 230 kV Ponta Grossa - Ponta Grossa Sul. Essa instalação (ou empreendimento, nos dizeres da agência reguladora) é responsável por 68,49% da receita anual permitida à transmissora.*

Mencionou que a licença ambiental tem que ser obtida pela concessionária perante os órgãos licenciadores; a cláusula décima sexta, primeira subcláusula, alínea m do contrato de concessão não impõe que o processo de licenciamento seja realizado de forma única ou dividida. Ponderou não ser sua atribuição institucional a participação em procedimentos de licenciamento ambiental: sua responsabilidade se limita a verificar se o empreendedor obteve a licença ambiental relativa à etapa de implantação do empreendimento.

Confirmou não ter interesse jurídico nem econômico em participar desta ação.

A petição da ANEEL foi acompanhada do Contrato de Concessão n.º 01/2018-ANEEL (CONTR3) e do Edital do Leilão n.º 02/2017- ANEEL (EDITAL4).

A Gralha Azul Transmissão de Energia S.A. manifestou-se sobre a petição da ANEEL e informou que o Operador Nacional do Sistema entende que os quatro circuitos das linhas de transmissão entre Ivaiporã - Ponta Grossa e Ponta Grossa - Bateias são independentes entre si (evento 27, CARTA3).

O despacho de evento 29 determinou que a Gralha Azul Transmissão de Energia S.A. regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido no evento 32.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

2. O pedido de liminar baseia-se nos seguintes argumentos:

a) nulidade dos EIAs porque não seguiram as normas da Portaria MMA 421/2011;

b) nulidade do procedimento de licenciamento ambiental por falta de anuência dos órgãos federais interessados (Funai, Fundação Cultural Palmares, IPHAN, INCRA e ICMBio);

c) nulidade do procedimento de licenciamento ambiental porque foi indevidamente segmentado/fracionado e esse fatiamento excluiu, de forma indevida, a manifestação do IBAMA previamente à autorização para supressão de vegetação;

d) a urgência decorre do iminente corte de quase 100 hectares de floresta nativa do Bioma Mata Atlântica.

Passo a analisar os argumentos.

2.a De acordo com o art. 23, VI, da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm por competência a proteção do meio ambiente e o combate à poluição.

O licenciamento ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente que se desenvolve em forma de procedimento administrativo prévio à construção, à instalação, à ampliação e ao funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais ou que possam causar degradação ambiental (art. 10 da Lei 6.938/1981).

A competência administrativa para o licenciamento ambiental está, atualmente, definida nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei Complementar 140/2011:

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

(...)

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º**;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

(...)

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar; promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Em rápida síntese: os Estados têm competência para o licenciamento ambiental de atividades e de empreendimentos cujos impactos excedam os limites territoriais de um Município mas, ao mesmo tempo, não se encaixem em uma das hipóteses que ensejem a atuação da União (art. 7º, XIV, da Lei Complementar 140/2011).

O empreendimento discutido neste processo judicial está se desenvolvendo inteiramente no território do Estado do Paraná, e envolve, principalmente, os Municípios de Ivaiporã, Ponta Grossa e Campo Largo (Bateias).

Desta forma, a competência para o licenciamento ambiental recai sobre o Estado do Paraná, através da autarquia ambiental IAT (art. 3º, III, da Lei 20.070/2019), sucessora por incorporação do IAP.

O Estado do Paraná tem competência legislativa para estabelecer as normas que regem o licenciamento ambiental. Nesse sentido, além das diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente veiculadas por meio das Resoluções 01/1986, 06/1986, 09/1987, 237/1997, são aplicáveis a Resolução nº 65/2008 do Conselho Estadual do Meio Ambiente e a Resolução Conjunta da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do IAP nº 009/2010 - que estabelece procedimentos para o licenciamento de unidades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica no Estado do Paraná.

Assim, neste momento de cognição sumária, não vislumbro irregularidade nos procedimentos de licenciamento ambiental pelo tão só fato de não terem seguido o disposto na Portaria MMA 421/2011 porque esse ato normativo estabelece os procedimentos para o licenciamento federal de sistemas de transmissão de energia elétrica.

2.b *O licenciamento ambiental é feito por um único ente federativo (art. 13 da Lei Complementar 140/2011), mas situações específicas impõem a autorização de outros órgãos (v.g. ICMBio - art. 36, §3º, Lei 9.985/2000; FUNAI - art. 4º, II, f, do Decreto 7.747/2012; Fundação Cultural Palmares e INCRA - Instrução Normativa FCP 01/2015 e Decreto 10.252/2020; IPHAN - Instrução Normativa IPHAN 01/2015).*

O despacho de evento 3 determinou que as autarquias federais ICMBio, FUNAI, IPHAN, e a Fundação Cultural Palmares manifestassem interesse jurídico ou ingressassem como litisconsortes ativos, caso entendessem que não foram devidamente consultadas nos procedimentos de licenciamento ambiental discutidos neste processo.

O ICMBio, o INCRA e a Fundação Cultural Palmares ainda não se manifestaram (eventos 7, 9, 12).

O IBAMA informou, no evento 16, que está requisitando esclarecimentos e documentos dos responsáveis pelos empreendimentos mas não informou se integrará o polo ativo da lide.

O IPHAN disse, no evento 21, que o empreendimento é regular "no que se refere ao cumprimento das condicionantes sobre eventuais impactos sobre o patrimônio cultural acautelado em âmbito federal".

Na região em que se pretende instalar o empreendimento há, pelo menos, duas unidades de conservação federal muito próximas: o Parque Nacional dos Campos Gerais (Ponta Grossa) e a Floresta Nacional de Assungui (Campo Largo).

No entanto, o IAT não demonstrou, através dos documentos juntados no evento 17, a anuência do ICMBio, tampouco a desnecessidade de obtê-la.

Desta forma, assiste razão aos autores quando afirmam a irregularidade dos procedimentos administrativos que ensejaram a concessão das Licenças de Instalação 23699 e 23777.

2.c Nos tópicos antecedentes desta fundamentação, expus que (i) a competência para o licenciamento ambiental do empreendimento é do Estado do Paraná através da autarquia ambiental IAT; (ii) compete ao IAT autorizar a supressão de vegetação em empreendimentos licenciados pelo Estado do Paraná; (iii) apenas um ente federativo faz o licenciamento ambiental; (iv) determinadas situações impõem a anuência/autorização de outros órgãos.

Mesmo que o Sistema de Transmissão Gralha Azul não seja licenciado pelo IBAMA, a autorização para a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração que ultrapasse cinquenta hectares por empreendimento, depende de anuência prévia da autarquia ambiental federal.

O artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), dispõe:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua

conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

O Decreto nº 6.660/2008, que regulamenta a Lei da Mata Atlântica, por sua vez, especifica:

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei no 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

*I - cinquenta hectares por empreendimento, **isolada ou cumulativamente**; ou*

II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.

§ 1º A anuência prévia de que trata o caput é de competência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes quando se tratar de supressão, corte ou exploração de vegetação localizada nas unidades de conservação instituídas pela União onde tais atividades sejam admitidas.

§ 2º Para os fins do inciso II do caput, deverá ser observado o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006.

*A Gralha Azul Transmissão de Energia S.A. apresentou o relatório técnico para corte de vegetação nativa da linha de transmissão Ivaiporã – Ponta Grossa (evento 15, ANEXO86 e 87). O relatório identificou 132 espécies pertencentes a 96 gêneros e 53 famílias botânicas, em estágio inicial (8,67 hectares), médio (37,73 hectares) e avançado (1,86 hectares) de regeneração, **totalizando 48,27 hectares** de área para supressão. **Esta parte do empreendimento pretende suprimir 3.282 araucárias, além de outras espécies vulneráveis.***

*O relatório técnico para corte de vegetação nativa da linha de transmissão Ponta Grossa-Bateias e para ampliação da subestação Bateias (evento 15, ANEXO88 a 90) prevê a supressão de 111 espécies pertencentes a 79 gêneros e 42 famílias botânicas, totalizando 24,94 de floresta e 18,07 de campo nativo - ou seja, **43,01 hectares**. **Esta parte do empreendimento pretende suprimir 966 araucárias, além de outras espécies vulneráveis.***

O IAT não solicitou ao IBAMA a anuência para a supressão da vegetação nativa porque o corte florestal ocorreria em dois procedimentos administrativos distintos: Grupo I - Ivaiporã e Ponta

Grossa; e Grupo II - Ponta Grossa - Bateias.

Este é o principal ponto de controvérsia no processo: **se o licenciamento deveria ter sido feito para todo o empreendimento ou se poderia ter sido fatiado/fragmentado/seccionado em sete procedimentos administrativos, tal como propôs a empreendedora e foi aceito pela autarquia estadual.**

A ANEEL sintetizou no evento 26, PET1:

10. Portanto, em resposta ao questionamento formulado por esse Juízo Federal, informa-se que o Contrato de Concessão nº 01/2018-ANEEL possui uma única concessão fracionada em 5 (cinco) empreendimentos, que podem ter sua entrada em operação comercial em datas distintas, assim como receitas distintas, correspondentes a uma porcentagem da Receita Anual Permitida - RAP, tudo nos termos das cláusulas contratuais.

A cláusula quinta do Contrato de Concessão nº 01/2018-ANEEL (evento 26, CONTR3, p. 16) separa o objeto contratual em cinco partes:

Instalação de Transmissão	Data de necessidade		
	Informada pelo USUÁRIO		Indicada pelo planejamento
	USUÁRIO	Data	
- SE 525/230 kV Ponta Grossa e seccionamentos em 230 kV; - LT's 525 kV Ivaiporã – Ponta Grossa C1 e C2; - LT's 525 kV Ponta Grossa – Bateias C1 e C2; - LT 230 kV Ponta Grossa – São Mateus do Sul C1, e - LT 230 kV Ponta Grossa – Ponta Grossa Sul C1.	Não há	--	Jan/2018
- SE 230/138 kV União da Vitória Norte; - LT 230 kV União da Vitória Norte – São Mateus do Sul; e - LT 230 kV Areia - União da Vitória Norte.	Copel Distribuição S.A.	42 meses	Jan/2018
- SE 230/138 kV Irati Norte e seccionamento em 230 kV, e - LT 230 kV Irati Norte - Ponta Grossa C2.	Copel Distribuição S.A.	60 meses	Jan/2018
- SE 230/138 kV Guarapuava Oeste e seccionamento em 230 kV; e - LT 230 kV Areia – Guarapuava Oeste C2.	Copel Distribuição S.A.	42 meses	Jan/2018
- SE 230/138 kV Castro Norte e seccionamento em 230 kV.	Copel Distribuição S.A.	42 meses	Jan/2018

*Conforme se observa do quadro resumo inserido no contrato de concessão, as linhas de transmissão Ivaiporã - Ponta Grossa e Ponta Grossa - Bateias formam uma mesma parte do empreendimento. Conclui-se, portanto, que o **fatiamento/fragmentação do licenciamento***

ambiental foi indevido. Consequentemente, o IBAMA deveria ter sido formalmente ouvido no procedimento administrativo conduzido pelo IAT e as autorizações para supressão da vegetação jamais poderiam ter sido concedidas.

O ofício encaminhado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico à Gralha Azul Transmissão de Energia S.A (evento 27, CARTA3) não desfaz a conclusão anterior. De acordo com o ONS, as linhas de transmissão podem trabalhar de forma independente entre si, no entanto o benefício sistêmico somente será aferido o início operação. Ou seja, é preciso concluir o empreendimento e começar a operá-lo para somente depois verificar a viabilidade do funcionamento independente.

2.d A urgência na concessão da medida liminar decorre do corte iminente de 100 hectares de floresta nativa do Bioma Mata Atlântica, protegido constitucionalmente (art. 225, § 4º, da Constituição).

3. Em virtude do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender as Licenças de Instalação n.º 23699 e 23777 e para determinar à Gralha Azul Transmissão de Energia S.A. que se abstenha de adotar qualquer medida tendente à supressão vegetal de mata nativa do Bioma Mata Atlântica até ulterior determinação, sob pena de multa diária que fixo em 1% sobre o valor do Contrato de Concessão n.º 01/2018-ANEEL.

Intimem-se.

Citem-se para audiência de conciliação - art. 334 do Código de Processo Civil - a ser realizada por esta Vara Federal. (grifei)

Em suas razões, a agravante alegou que: (1) o empreendimento Gralha Azul é uma obra pública essencial, de grande porte, destinada à ampliação da rede elétrica do Estado do Paraná, cujo projeto foi aprovado como prioritário pelo Ministério de Minas e Energia, sendo responsável pela geração de milhares de empregos diretos e indiretos; (2) é desnecessária a anuência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, para obtenção de autorização para supressão de vegetação, porque (2.1) a própria autarquia ambiental esclareceu que os termos "isolada ou cumulativamente", empregados no inciso I do artigo 19 do Decreto n.º 6.660/2008, "não se referem à soma da área em empreendimentos distintos", "mas sim a consideração das áreas de vegetação primária OU vegetação secundária em estágio médio de regeneração OU vegetação secundária em estágio avançado de regeneração, de modo isolado ou cumulativo"; (2.2) a área indicada para supressão de vegetação é aquela relativa a cada empreendimento, de acordo com a licença prévia (artigo 3º da Instrução Normativa IBAMA n.º 09/2019); (2.3) a Agência Nacional de Energia Elétrica dividiu o Lote 01 da concessão em 5 (cinco) "empreendimentos", esclarecendo que a divisão é de ordem prática, relacionada às suas funções como concessionária, não sendo possível adotar esse agrupamento para caracterização técnica dos empreendimentos; (2.4) o Operador Nacional do Sistema Elétrico já havia indicado para a Agência Nacional de Energia

Elétrica a independência de cada uma das linhas de transmissão, as quais podem entrar em operação, inclusive comercial, de forma autônoma e independente das demais; (2.5) o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em manifestação na ação originária, atestou que as “linhas de transmissão possuem independência funcional se consideradas em todo o seu traçado. Este se inicia, obrigatoriamente, em uma subestação e termina, também obrigatoriamente, em outra subestação. Desse modo, pode-se considerar como um empreendimento individual qualquer linha que interliga duas subestações”, o que afasta sua competência para atuar no caso concreto; (2.6) o Instituto Água e Terra, órgão competente para o licenciamento dos empreendimentos, defende que “cada uma das Linhas de Transmissão é considerada um empreendimento diferente”; (3) diante do posicionamento unânime dos órgãos consultados no sentido da individualidade de cada um dos empreendimentos licenciados, presume-se a legitimidade dos atos administrativos, a qual só pode ser afastada em caso de ilegalidade, o que inocorre concretamente; (4) ainda que se admita o caráter unitário do licenciamento ambiental, em 04/11/2020, o Instituto Água e Terra emitiu novas autorizações de supressão vegetal, pelas quais a área de supressão vegetal nos Grupos I e II foi reduzida pela metade (evento 90 dos autos originários), o que foi possível, em virtude da elaboração de metodologia inédita no país, para instalação de cabos elétricos por drones, eliminando a necessidade suprimir vegetação ao longo da linha para dar passagem a maquinário pesado de instalação dos cabos (evento 72 dos autos originários); (5) na nova configuração, a supressão vegetal totaliza 45,95 (quarenta e cinco vírgula noventa e cinco) hectares, abaixo, portanto, do limite de 50 (cinquenta) hectares previsto no inciso I do art. 19 do Decreto n.º 6.660/2008; (6) é desnecessária a anuência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, porque (6.1) não há qualquer intervenção direta do empreendimento em unidades de conservação, zonas de amortecimento ou espaços circundantes (Resolução CEMA nº 65/2008 e 105/2019, e Resolução CONAMA nº 428/2010), e (6.2) em 05/11/2020, o próprio ICMBio manifestou-se na ação originária, confirmando a desnecessidade de sua anuência (evento 87 dos autos originários); (7) a suspensão das obras, com previsão para o início de operação em setembro de 2021, acarreta prejuízos evidentes à agravante, ao Poder Público e à sociedade em geral, que deixará de contar com melhorias no fornecimento de energia elétrica na região, afora o *sério risco de demissão em massa de cerca de 4000 colaboradores diretos e rescisão de centenas de contratos de fornecimento de insumos, locação de equipamentos e prestação de serviços, isso tudo em um momento de fragilidade econômica, decorrente da pandemia causada pelo agente infeccioso Covid-19*, e (8) a simples alegação de falta de anuência do IBAMA não é suficiente para justificar provável dano ambiental, pois as autorizações de supressão de vegetação já foram regularmente emitidas pelo órgão estadual, em cumprimento à legislação vigente. Com base nesses argumentos, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, *para coartar imediatamente os efeitos da decisão liminar ora agravada, que determinou a suspensão das*

Licenças de Instalação nº 23699 e 23777 e que obrigou a Agravante a se abster de adotar qualquer medida tendente à supressão de vegetação nativa. Ao final, requereu o provimento do agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Para a antecipação de tutela judicial, é exigível a coexistência dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Em sede de agravo de instrumento, **a análise do implemento de tais pressupostos legais está adstrita ao conteúdo do pronunciamento judicial impugnado no contexto processual em que emanado.** Com efeito, não cabe ao órgão recursal deliberar sobre fatos, dados ou informações supervenientes, que serão submetidos ao crivo do juízo *a quo*, sob pena de injustificada supressão de instância.

Assentadas essas premissas, principio destacando que - como já antecipado na decisão agravada - o pleito liminar, formulado na ação civil pública originária, está fundado em:

a) nulidade dos EIAs porque não seguiram as normas da Portaria MMA 421/2011;

b) nulidade do procedimento de licenciamento ambiental por falta de anuência dos órgãos federais interessados (Funai, Fundação Cultural Palmares, IPHAN, INCRA e ICMBio);

c) nulidade do procedimento de licenciamento ambiental porque foi indevidamente segmentado/fracionado e esse fatiamento excluiu, de forma indevida, a manifestação do IBAMA previamente à autorização para supressão de vegetação;

d) a urgência decorre do iminente corte de quase 100 hectares de floresta nativa do Bioma Mata Atlântica.

O primeiro argumento foi afastado ao juízo *a quo*, ao fundamento de que: (i) *os Estados têm competência para o licenciamento ambiental de atividades e de empreendimentos cujos impactos excedam os limites territoriais de um Município mas, ao mesmo tempo, não se encaixem em uma das hipóteses que ensejem a atuação da União (art. 7º, XIV, da Lei Complementar 140/2011);* (ii) *O empreendimento discutido neste processo judicial está se desenvolvendo inteiramente no território do Estado do Paraná, e envolve, principalmente, os Municípios de Ivaiporã, Ponta Grossa e Campo Largo (Bateias);* (iii) *a competência para o licenciamento ambiental recai sobre o Estado do Paraná, através da autarquia ambiental IAT (art. 3º, III, da Lei 20.070/2019), sucessora por incorporação do IAP;* (iv) *além das diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente veiculadas por meio das Resoluções 01/1986, 06/1986, 09/1987, 237/1997, são aplicáveis a Resolução nº 65/2008 do Conselho Estadual do Meio Ambiente e a Resolução Conjunta da Secretaria de*

Estado do Meio Ambiente e do IAP nº 009/2010 - que estabelece procedimentos para o licenciamento de unidades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica no Estado do Paraná, e (v) em juízo de cognição sumária, não se vislumbra irregularidade nos procedimentos de licenciamento ambiental pelo tão só fato de não terem seguido o disposto na Portaria MMA 421/2011 porque esse ato normativo estabelece os procedimentos para o licenciamento federal de sistemas de transmissão de energia elétrica.

Não obstante, a situação fático-jurídica *sub judice* remanesce controvertida, o que impõe cautela (princípios da prevenção e precaução), especialmente diante do *iminente corte de quase 100 hectares de floresta nativa do Bioma Mata Atlântica*, sujeita a regime jurídico de proteção especial (artigo 225, § 4º, da CRFB, e Lei n.º 11.428/2006).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRACAUTELA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. PRESENÇA. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. FUMUS BONI JURIS. INTERESSE DIFUSO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 618/STJ. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PERICULUM IN MORA EM FAVOR DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A concessão de tutela provisória de urgência é cabível no âmbito deste Tribunal Superior para atribuir efeito suspensivo ou antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de sua competência, devendo haver a satisfação simultânea dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, bem como para concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto.

III - O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no caput do art. 225 da Constituição da República, é interesse difuso, de titularidade transindividual, emergindo, nesse cenário, os princípios da precaução e da prevenção, os quais impõem a priorização de medidas que previnam danos à vulnerável biota planetária, bem como a garantia contra perigos latentes, ainda não identificados pela ciência.

IV - Consoante o teor da Súmula n. 618/STJ, em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade. Na espécie, não se extrai dos autos nenhuma comprovação, pelo Agravante, de que sua atividade não causaria a degradação apontada na ação civil pública, constatando-se, na verdade, a iminente ameaça de severos danos ambientais, bem como à saúde pública de um

sem-número de pessoas, mormente pelo risco concreto de contaminação do rio Paraíba do Sul.

V - Rever o entendimento da Corte de origem, pela concessão de medida liminar pleiteada pelo Parquet, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, circunstância que revela a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência ora pleiteada.

VII - Ainda à luz dos princípios da precaução e da prevenção, é forçoso concluir que, no bojo do exame de medidas de urgência em matéria ambiental, o periculum in mora milita em favor da proteção do meio ambiente, não sendo possível a adoção de outra solução, senão o imediato resguardo da pessoa humana e do meio ambiente, mormente em quadros fáticos críticos como o presente.

VIII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgInt no TP 2.476/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 01/09/2020, DJe 02/10/2020 - grifei)

Observe-se que:

(1) ao tempo em que prolatada a decisão agravada, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Fundação Cultural Palmares ainda não haviam se manifestado nos autos, e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis aguardava esclarecimentos e documentos, sem definir sua posição na demanda. Logo, o conteúdo das intervenções de tais órgãos/entidades - assim como a notícia da concessão de novas autorizações de supressão vegetal pelo Instituto Água e Terra, com base em metodologia inédita para instalação de cabos elétricos por drones - deverão ser examinados, oportunamente, pelo juízo *a quo*;

(2) conquanto o licenciamento ambiental seja realizado por um único ente federativo (artigo 13 da Lei Complementar n.º 140/2011), existem situações específicas que *impõem a autorização de outros órgãos* (v.g. ICMBio - art. 36, § 3º, Lei 9.985/2000; FUNAI - art. 4º, II, f, do Decreto 7.747/2012; Fundação Cultural Palmares e INCRA - Instrução Normativa FCP 01/2015 e Decreto 10.252/2020; IPHAN - Instrução Normativa IPHAN 01/2015);

(3) a omissão ou atuação deficiente do ente/entidade competente nessa seara não obsta a iniciativa de outro ente federativo, Ministério Público ou coletividade, por intermédio de associações, em defesa do meio ambiente (artigos 23, incisos VI e VII, 129, inciso III, e 225, da CRFB);

(4) afora o risco de supressão de espécimes do Bioma Mata Atlântica, a informação de que, *Na região em que se pretende instalar o empreendimento há, pelo menos, duas unidades de conservação federal muito próximas: o Parque Nacional dos Campos Gerais (Ponta Grossa) e a Floresta Nacional de Assungui (Campo Largo)*, impunha a prévia oitiva do ICMBio - o que só veio a ocorrer, após a prolação da decisão agravada;

(5) o fato de o empreendimento ser *objeto de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público Federal (nº 1.25.000.004253/2020-80) e no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná (nº MPPR-0113.19.008759-4 e nº MPPR0113.19.008753-7, em Ponta Grossa, e nº MPPR-0046.20.098958-3, em Curitiba)* denota a relevância da questão ambiental envolvida;

(6) a pretensão da agravante à cassação/suspensão da liminar concedida pelo juízo *a quo* já foi analisada pela Presidência desta Corte, na suspensão de liminar/sentença n.º 5051751-88.2020.4.04.0000/PR. Ainda que sob uma perspectiva mais restritiva, a decisão proferida na ocasião bem delimitou os contornos da lide e os interesses em conflito, *in verbis*:

(...)

Com efeito, de um lado, a suscitante, titular de contrato de concessão derivado do êxito que alcançou no Leilão de Transmissão da ANEEL nº 002/2017, alega, sobretudo, ter feito investimentos, alocado recursos, contratado mão de obra, enfim, tomado as medidas necessárias à execução do objeto licitado, ao passo que a suspensão dessas providências resultaria em risco de grave dano à ordem econômica, e, de outro, o Ministério Público Federal e as organizações requeridas, autoras da ação civil pública suso dita, defendem que a suspensão dos efeitos do pronunciamento liminar, proferido pelo juízo primevo, é que causará grave dano, esse irreversível e ao meio ambiente.

Pois bem.

O Operador Nacional do Sistema Elétrico informou que se realizou uma priorização das obras considerando a severidade de possíveis impactos dos empreendimentos no Sistema Interligado Nacional (SIN), adotando-se 6 (seis) critérios - P1 (maior prioridade) a P6 (não se enquadra a obra nos demais critérios, ainda que seja ratificada pelo Operador a importância daquelas assim categorizadas). As linhas de transmissão, ora em exame, foram classificadas como P2, pois colimam eliminar necessidade de restrição de escoamento de geração (evento 15, anexos 27 e 28, da ação originária).

Nos termos da Carta ONS-0450/DPL/2020, verifica-se que o prazo de operação dos empreendimentos foram antecipados e têm por fito não a produção da energia elétrica, mas propiciar solução estrutural para, como supradito, os problemas de tensão existentes na região, agregando, inclusive, confiabilidade ao escoamento de energia da UHE Itaipu, porquanto haverá um caminho paralelo ao tronco de transmissão local entre as Subestações de Ivaiporã e Tijuco Preto. O Operador Nacional do

Sistema pontua que haverá benefícios ao sistema, sobretudo em razão do elevado intercâmbio de energia da região Sul para a região Sudeste/Centro-Oeste(evento 27, CARTA3, idem).

Além disso, consoante o Plano Decenal de Expansão de Energia 2029, restou finalizado, em 2015, estudo de planejamento, para assegurar o suprimento de energia elétrica da região Centro-Sul do Paraná, recomendando-se, dessa forma, instalações de novas linhas de transmissão, dentre as quais as Linhas 525 KV Ivaiporã - Ponta Grossa e Ponta Grossa -Bateias, que foram licitadas em 2017, e com previsão, atualmente, de entrada em operação em setembro de 2021.

Cumpre pontuar também que o Ministério de Minas e Gerais, nos termos da Portaria nº 416/2020, aprovou como prioritário o projeto de implantação de instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade da ora requerente (evento 8, PORT2, destes autos). Malgrado o diploma tenha sido expedido para os fins do artigo 2º da Lei 12.431/2011, que versa sobre a incidência do imposto sobre a renda no caso de debêntures relacionadas à captação de recursos com vistas à implementação de projetos de investimento em infraestrutura, reconheceu-se a prioridade do projeto, com supedâneo no artigo 2º, § 1º, inciso III, do Decreto 8.874/2016.

As obras alusivas às Linhas de Transmissão Ivaiporã - Ponta Grossa e Ponta Grossa - Bateias também foram consideradas relevantes e necessárias para solver problemas de tensão na região Centro-Sul do Paraná pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, amparado em estudos procedidos quanto ao respectivo setor pela Empresa de Pesquisa Energética.

Portanto, a interrupção das obras relativas à implantação do empreendimento tem potencial para prejudicar o seu cronograma, cuja conclusão está prevista para setembro do exercício vindouro, e, sob esse prisma, o escoamento de geração de energia elétrica no Estado do Paraná, repercutindo, negativamente, sobre o restante da cadeia econômica, dada a importância desse insumo para a consecução de um sem número de atividades.

De outra banda, no que tange ao impacto ambiental, transcrevo, preliminarmente, trecho da decisão do magistrado a quo (evento 34, DESPADEC1, dos autos originários):

(...)

Prossigo.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA advogou que linhas de transmissão possuem independência técnica e funcional, podendo ser considerado como empreendimento individual qualquer linha que interliga duas subestações (evento 16, PET1, idem).

Já a ANEEL obtemperou que "... com relação ao licenciamento ambiental, que é o tema da ação civil pública em referência, observa-se que a administração do processo junto aos órgãos licenciadores faz parte da estratégia do negócio, que nos termos do Contrato de Concessão deve

ser conduzida por conta e risco da Concessionária. Assim, não é imposta contratualmente a necessidade/ obrigatoriedade de que o processo de licenciamento seja realizado de forma única ou dividido, tal como fez a Gralha Azul Transmissão de Energia S.A. durante a implantação das instalações de transmissão necessárias à prestação do serviço de transmissão objeto do Contrato de Concessão nº 01/2018-ANEEL." (evento 26, PET1, dos autos originários).

Noutro norte, as oras requeridas – autoras da demanda principal – sustentam que o licenciamento a modo pulverizado teve o desiderato de obscurecer os impactos globais ao meio ambiente, bem assim que, considerando supressões irregulares, ultrapassa-se, de qualquer sorte, o limite legal de 50 hectares, demandando anuência do IBAMA. Alegam que o empreendimento é material, biótica, física e ambientalmente uno.

Por sua vez, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual do Paraná ajuizaram, em 17-10-2020, a Ação Civil Pública nº 5050258-28.2020.4.04.7000, defendendo que as obras do empreendimento denominado Sistema de Transmissão Gralha Azul, malgrado “constituam um todo uno e fisicamente contínuo de praticamente 1000 km de extensão, foram artificial e ilicitamente fracionadas em 7 (sete) arranjos diferentes de estruturas (chamados de 'grupos') que, conforme previamente ajustado entre a referida empresa e o Instituto Água e Terra (LAT - o órgão ambiental paranaense), foram então submetidos a sete processos de licenciamento ambiental separados e absolutamente independentes, como se cada 'grupo' de instalações constituísse um empreendimento autônomo e nenhuma relação tivesse com os demais”, inobservando interferências cumulativas e sinérgicas.

Com efeito, as linhas de transmissão Ivaiporã - Ponta Grossa e Ponta Grossa - Bateias constituem parte de um mesmo objeto licitado pela Agência Nacional de Energia Elétrica e adjudicado à requerente via concessão, cujos benefícios sistêmicos serão aferidos, efetivamente, com o início da operação, como exposto pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico.

Nesse horizonte, os lotes fazem parte de um mesmo projeto, e, sob a perspectiva dos resultados que serão entregues ao serviço público de transmissão/fornecimento de energia, afiguram-se codependentes; logo, a análise, isolada, das apontadas restrições ambientais pode implicar no subdimensionamento dos impactos oriundos do empreendimento.

Ainda, revela-se inquestionável que, com a suspensão dos efeitos do pronunciamento liminar, as obras irão prosseguir e, dessa forma, haverá expressivo abate de mata nativa do bioma Mata Atlântica, ou seja, estarão consumados danos irreversíveis ao patrimônio Nacional, que sequer poderão ser mitigados com medidas compensatórias dado à supressão demais de 4.000 (quatro mil) araucárias e centenas de outras espécies.

Nessa senda, cabe verificar se desse embate de pretensões exsurge configurado algum interesse público especial e relevante, cuja tutela possa vir a ser precatada nos estritos limites da via eleita.

Observo que o dano à ordem econômica, regra geral, diferentemente daquele imposto ao meio ambiente, mormente na espécie em que liça está um ecossistema especialmente protegido, como o bioma Mata Atlântica, não é gravado de irreversibilidade.

*Aliás, a necessidade de ponderação entre os interesses públicos abordados supra não é novel. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar procedimentos de contracautela, **sobrelevou a proteção ambiental, quando verificada dúvida acerca dos impactos das obras ou a irreversibilidade das lesões que adviriam dessas.** Nesse sentido:*

(...)

Destarte, reconheço como de especial e relevante interesse público a ser precatado por esta via, para além do apontado abalo à ordem econômica, a proteção ao meio ambiente.

(...) (grifei)

(7) os critérios adotados pela Agência Nacional de Energia Elétrica para a divisão e agrupamento de instalações de linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão (em lotes e/ou empreendimentos), para fins de prestação do serviço e remuneração em função da interdependência operacional, ou mesmo pelo próprio empreendedor, não condicionam a interpretação da legislação ambiental, de caráter protetivo, tanto que (7.1) a própria Agência afirmou que não constitui sua atribuição institucional a participação em procedimentos de licenciamento ambiental (a sua responsabilidade se limita a verificar se o empreendedor obteve a licença ambiental relativa à etapa de implantação do empreendimento); (7.2) disse que a administração do processo junto aos órgãos licenciadores faz parte da estratégia do negócio, que nos termos do Contrato de Concessão deve ser conduzida por conta e risco da Concessionária [cláusula quarta, subcláusula décima segunda, e cláusula décima sexta, subcláusula primeira]. Assim, **não é imposta contratualmente a necessidade/obrigatoriedade de que o processo de licenciamento seja realizado de forma única ou dividido, tal como fez a Gralha Azul Transmissão de Energia S.A. durante a implantação das instalações de transmissão necessárias à prestação do serviço de transmissão objeto do Contrato de Concessão nº 01/2018-ANEEL (PET1 do evento 26 dos autos originários - grifei), e (7.3) na cláusula quinta do contrato de concessão n.º 01/2018-ANEEL, consta que as instalações de transmissão objeto da lide integram uma das cinco partes ali descritas, sendo que:**

*(...) a elaboração do traçado de uma linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão se baseia nos estudos prévios conduzidos pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, sob a coordenação do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, visando a operação confiável do Sistema Interligado Nacional – SIN. O vencedor do leilão de transmissão é obrigado a implementar as instalações dentro dos padrões estabelecidos nos relatórios técnicos do edital do certame. **A ANEEL divide essas instalações em lotes independentes: a ENGIE Transmissão***

de Energia Ltda (atualmente denominada Gralha Azul Transmissão de Energia S.A) sagrou-se vencedora do lote 1 do leilão de transmissão 002/2017 (processo nº 48500.002436/2017-85), que abarca instalações de transmissão entre Ivaiporã e Ponta Grossa; entre Ponta Grossa e Bateias; entre Areia e União da Vitória; entre União da Vitória e São Mateus do Sul; entre Irati e Ponta Grossa; entre Areia e Guarapuava e entre Ponta Grossa e São Mateus do Sul, além de subestações e conexões de instalações. A ré defendeu que, apesar de comporem o mesmo lote de leilão, as linhas de transmissão consistem em empreendimentos distintos.

Sustentou que a competência para o licenciamento ambiental é do órgão estadual (Instituto Água e Terra, nova denominação do Instituto Ambiental do Paraná). A empresa sugeriu a formação de oito licenciamentos ambientais - um para cada "empreendimento"; o órgão ambiental reduziu para sete o número de procedimentos. O IAT estabeleceu que as duas linhas de transmissão de 525kV entre Ivaiporã e Ponta Grossa e as duas linhas de transmissão de 525 kV entre Ponta Grossa e Bateias seriam licenciados mediante elaboração de estudo de impacto ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA); as demais obras seriam precedidas de relatório ambiental simplificado (RAS).

(...) (grifei)

(8) se, por um lado, a autorização para supressão de vegetação em empreendimentos licenciados pelo Estado do Paraná incumbe ao Instituto Água e Terra; por outro, a legislação de regência prevê que, a despeito da competência estadual para o licenciamento ambiental, *a autorização para a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração que ultrapasse cinquenta hectares por empreendimento, depende de anuência prévia da autarquia ambiental federal* (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e artigo 19 do Decreto n.º 6.660/2008);

(9) a interpretação conferida ao artigo 19, inciso I, do Decreto n.º 6.660/2008, pela agravante, enseja discussão, porquanto é controvertida a própria concepção (ou caracterização técnica) do empreendimento, para fins de licenciamento ambiental. Como já ressaltado pelo juízo *a quo*:

*A Gralha Azul Transmissão de Energia S.A. apresentou o relatório técnico para corte de vegetação nativa da linha de transmissão Ivaiporã – Ponta Grossa (evento 15, ANEXO86 e 87). O relatório identificou 132 espécies pertencentes a 96 gêneros e 53 famílias botânicas, em estágio inicial (8,67 hectares), médio (37,73 hectares) e avançado (1,86 hectares) de regeneração, **totalizando 48,27 hectares de área para supressão.** Esta parte do empreendimento pretende **suprimir 3.282 araucárias**, além de outras espécies vulneráveis.*

O relatório técnico para corte de vegetação nativa da linha de transmissão Ponta Grossa-Bateias e para ampliação da subestação Bateias (evento 15, ANEXO88 a 90) prevê a supressão de 111 espécies pertencentes a 79 gêneros e 42 famílias botânicas, totalizando 24,94 de

floresta e 18,07 de campo nativo - ou seja, **43,01 hectares**. Esta parte do empreendimento pretende **suprimir 966 araucárias**, além de outras espécies vulneráveis.

O IAT não solicitou ao IBAMA a anuência para a supressão da vegetação nativa porque o corte florestal ocorreria em dois procedimentos administrativos distintos: Grupo I - Ivaiporã e Ponta Grossa; e Grupo II - Ponta Grossa - Bateias.

Este é o principal ponto de controvérsia no processo: se o licenciamento deveria ter sido feito para todo o empreendimento ou se poderia ter sido fatiado/fragmentado/seccionado em sete procedimentos administrativos, tal como propôs a empreendedora e foi aceito pela autarquia estadual.

A ANEEL sintetizou no evento 26, PET1:

10. Portanto, em resposta ao questionamento formulado por esse Juízo Federal, informa-se que o Contrato de Concessão nº 01/2018-ANEEL possui uma única concessão fracionada em 5 (cinco) empreendimentos, que podem ter sua entrada em operação comercial em datas distintas, assim como receitas distintas, correspondentes a uma porcentagem da Receita Anual Permitida - RAP, tudo nos termos das cláusulas contratuais.

A cláusula quinta do Contrato de Concessão nº 01/2018-ANEEL (evento 26, CONTR3, p. 16) separa o objeto contratual em cinco partes:

(...)

Conforme se observa do quadro resumo inserido no contrato de concessão, as linhas de transmissão Ivaiporã - Ponta Grossa e Ponta Grossa - Bateias formam uma mesma parte do empreendimento. Conclui-se, portanto, que o fatiamento/fragmentação do licenciamento ambiental foi indevido. Consequentemente, o IBAMA deveria ter sido formalmente ouvido no procedimento administrativo conduzido pelo IAT e as autorizações para supressão da vegetação jamais poderiam ter sido concedidas.

O ofício encaminhado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico à Gralha Azul Transmissão de Energia S.A (evento 27, CARTA3) não desfaz a conclusão anterior. De acordo com o ONS, as linhas de transmissão podem trabalhar de forma independente entre si, no entanto o benefício sistêmico somente será aferido o início operação. Ou seja, é preciso concluir o empreendimento e começar a operá-lo para somente depois verificar a viabilidade do funcionamento independente.

(...) (grifei)

(10) não há como desconsiderar as ponderações feitas pelo Ministério Público Federal no sentido de que (10.1) o empreendimento - objeto de um contrato único - foi *construído em empreitada única pela mesma empresa, sendo geográfica e materialmente linear e contínuo (vale dizer, sem qualquer solução de continuidade física em toda sua extensão), e irá desmatar - aliás, está desmatando - aproximadamente 100 ha (cem*

*hectares) de vegetação remanescente do bioma Mata Atlântica (evento 22 dos autos originários), e (10.2) as obras do empreendimento denominado Sistema de Transmissão Gralha Azul, malgrado “constituam um todo uno e fisicamente contínuo de praticamente 1000 km de extensão, foram artificial e ilicitamente fracionadas em 7 (sete) arranjos diferentes de estruturas (chamados de 'grupos') que, conforme previamente ajustado entre a referida empresa e o Instituto Água e Terra (IAT - o órgão ambiental paranaense), foram então submetidos a sete processos de licenciamento ambiental separados e absolutamente independentes, como se cada 'grupo' de instalações constituísse um empreendimento autônomo e nenhuma relação tivesse com os demais”, **inobservando interferências cumulativas e sinérgicas.** (...) os lotes fazem parte de um mesmo projeto, e, sob a perspectiva dos resultados que serão entregues ao serviço público de transmissão/fornecimento de energia, afiguram-se codependentes; logo, a análise, isolada, das apontadas restrições ambientais pode implicar no subdimensionamento dos impactos oriundos do empreendimento (extraído da decisão proferida na suspensão de liminar/sentença n.º 5051751-88.2020.4.04.0000/PR);*

(11) o fato novo consistente na retificação das autorizações para supressão de vegetação, com a redução da área total de supressão para 45,95 (quarenta e cinco vírgula noventa e cinco) hectares - o que, em tese, afastaria a necessidade de anuência do IBAMA (artigo 19, inciso I, do Decreto n.º 6.660/2008) - deve ser apreciado pelo juízo *a quo*, competente para sua análise inicial. **O que é possível antever, desde logo, é a existência de espaço para adoção de medidas alternativas menos agressivas ao meio ambiente na implementação do empreendimento;**

(12) a imediata supressão de vegetação, antes de resolvidas as questões aqui suscitadas, consolidará situação fática de difícil reversão, pelo que prevalece, por ora, a cautela de impedi-la, ainda que o Operador Nacional do Sistema Elétrico considere o empreendimento como prioritário (ou de suma importância para o Sistema Interligado Nacional) pelos benefícios que reverterão à coletividade, e

(13) embora reconhecida a competência do órgão ambiental estadual para proceder ao licenciamento ambiental atinente às linhas de transmissão em 525 kV trecho Ivaiporã – Ponta Grossa C1 e C2 – CS e trecho Ponta Grossa – Bateias C1 e C2 – CS, com base na legislação de regência, há (13.1) discussão quanto à (des)necessidade de anuência do órgão ambiental federal para a supressão de vegetação nativa, (13.2) pendência na definição/quantificação clara, por parte do órgão ambiental estadual, das medidas alternativas, mitigatórias ou compensatórias, a serem cumpridas, em relação aos impactos ambientais causados pelo empreendimento, (13.3) dúvida sobre a adequada análise realizada pelo Instituto de Água e Terra, em virtude do fracionamento do licenciamento de empreendimento - que, à primeira vista, não sofre solução de continuidade ambientalmente relevante (instalações física e sinérgicamente contínuas), a autorizar o seu seccionamento, com risco de

subdimensionamento de danos, e (13.4) a ação civil pública n.º 5050258-28.2020.4.04.7000/PR, na qual também é apontada a existência de irregularidades no licenciamento ambiental *sub judice*, o que torna temerária qualquer decisão que autorize o imediato e irrestrito prosseguimento de sua execução, pelo potencial de produzir efeitos de difícil reversão.

Não se desconhece o impacto gravoso da suspensão total das obras no estágio em que se encontra, após a tramitação, por aproximadamente dois anos, do procedimento de licenciamento ambiental.

Essa realidade é retratada na manifestação do Ministério Público Federal no evento 22 da ação originária:

Ocorre que, considerando especialmente a utilidade pública do empreendimento, e seu estágio já avançado de implementação (licença de instalação concedida pelo IAT, com desmatamento de florestas nativas em pleno curso, inclusive de espécies em extinção, como a Araucária, o Pau-Marfim, a Imbuia etc.), o Ministério Público houve por bem, primeiramente, em tentar estabelecer entendimento, pela via administrativa, com os órgãos ambientais estadual e federal ora requeridos acerca das ilegalidades/irregularidades que estavam sendo encontradas, bem como com a própria empresa requerida com objetivo de construir entre todos uma avença multilateral cujos termos fossem capazes de adequar e complementar, ainda que tardiamente, os estudos e anuências necessários, bem como estabelecer diretrizes para medidas alternativas, mitigatórias e compensatórias dentro de parâmetros normativos e principiológicos mínimos – medidas que, caso tivessem prosperado, poderiam na sequência ser definidas pelos próprios órgãos ambientais (ou, no mínimo, com sua participação técnica etc.), num termo de ajustamento de conduta ou outro instrumento hábil a tornar superada a menos parte das ilegalidades identificadas. (grifei)

Todavia, não se vislumbra - em juízo de cognição sumária - o implemento dos requisitos legais para antecipação de tutela de urgência, **antes do pronunciamento do juízo a quo sobre os fatos novos noticiados pela agravante.**

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos da fundamentação.

Intimem-se, sendo os agravados para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002205450v84** e do código CRC **b9442eec**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Data e Hora: 30/11/2020, às 16:51:37

5053036-19.2020.4.04.0000

40002205450 .V84